Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.242 - PE (2019/0104478-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	JOSE FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
		MANUELA ALVES DE BARROS CORREIA - PE042757
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa registra:

> "PENAL. PROCESSUAL PENAL. . AÇÃO USADA COMO SUBSTITUTIVO DE HABEAS CORPUS REVISÃO CRIMINAL. PACIENTE QUE NÃO TEVE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APRESENTADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECUSA SUBMETIVA À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE DECIDIU POR NÃO SER A HIPÓTESE LEGAL PARA TAL. AÇÃO QUE TEVE SEU CURSO REGULAR E ESTÁ NA FASE DE EXECUÇÃO DA PENA. AUTORIDADE COATORA. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO TRF 5ª REGIÃO. AUSENTE QUALQUER HIPÓTESE DE REVISÃO CRIMINAL, NÃO SERIA TAMBÉM A HIPÓTESE DE TRAMITAÇÃO DE QUE SE PRETENDE SUBSTITUTIVO DE HABEAS CORPUS REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO." (e-STJ, fl. 834).

Nesta Corte, o recorrente alega, em síntese, que "ainda que a decisão final, em não oferecer a suspensão condicional do processo, tenha sido do Chefe da Procuradoria-Geral, não retira a competência das instâncias de origem em exercer a verificação quanto à razoabilidade dos fundamentos utilizados para a recusa do sursis, podendo, inclusive, oferecer o benefício processual de ofício, quando a motivação do MPF não se mostrar razoável, como no presente caso" (e-STJ, fl. 852).

Sustenta, ainda, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso acusatório do Ministério Público que, apesar de presentes os requisitos legais, não apresentou em seu favor proposta de suspensão condicional do processo.

Requer, assim, requer seja concedida medida liminar, "para suspender o início da execução da pena, até o julgamento do mérito do presente recurso ordinário." (e-STJ, fl. 870).

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que "concedendo-se a ordem para que o feito seja remetido ao Juízo de primeiro grau, com determinação para que o Ministério Público ofereça a proposta de suspensão condicional do processo ao Paciente, tendo em vista a ocorrência de abuso acusatório e a não observância do art. 89 da Lei nº 9.099/95 ocasionando ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que o

Paciente preenche todos os requisitos necessários à concessão do sursis processual."

Requer, alternativamente, que "caso V. Exa. entenda pela inviabilidade da análise da matéria, pois não fora alvo de manifestação do TRF da 5ª Região, caracterizando indevida supressão de instância, seja concedida a ordem, de ofício, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para analisar o mérito do Habeas Corpus nº 0815804-66.2018.4.05.0000." (e-STJ, fl. 870).

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em recurso ordinário em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, a serem prestadas por malote digital, preferencialmente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator